



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020590-80.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JORDAN GUILHERME DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL: 0020590-80.2024.8.26.0996

COMARCA: DEECRIM 5ª RAJ – PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

AGRAVADO: JORDAN GUILHERME DE OLIVEIRA

VOTO Nº 1725

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência do Ministério Público. Pedido de retificação do cálculo de penas do agravado para efeito de progressão de regime prisional. Determinada a retificação da data-base pelo juízo, superveniente ao processamento do recurso, nos moldes requerido pelo agravante. RECURSO PREJUDICADO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado** contra a o cálculo de penas de **JORDAN GUILHERME DE OLIVEIRA** (fls. 905/909 dos autos de execução nº 7001142-93.2017.8.26.0269), em trâmite no DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, no qual constou como termo inicial para progressão ao regime aberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

a data em que o agravado cumpriu o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto.

Aduz o Ministério Público que o último requisito a ser preenchido, na hipótese, foi o subjetivo, porquanto o sentenciado, na pendência de reabilitação de faltas disciplinares sucessivas, realizou exame criminológico e obteve parecer favorável, de modo que a data da realização do exame (dia 22.10.2024), portanto, deve ser a considerada como marco inicial para futura progressão de regime

Processado o recurso com manutenção da decisão recorrida (fls. 61), a. d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 71/77).

É O RELATÓRIO.

O recurso do Ministério Público está prejudicado.

Em consulta aos autos de execução na origem, verifico que à vista do cálculo de penas de fls. 905/909, o agravante manifestou a ciência nos autos informando a interposição do presente agravo, diante da discordância em relação à data-base ali mencionada, que constava como marco inicial para progressão ao regime aberto o requisito objetivo da progressão ao regime semiaberto.

Contudo, após o processamento do recurso, o magistrado na origem determinou a retificação do cálculo (fls. 926), para constar a data-base requerida pelo Ministério Público neste reclamo, tendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

novo cálculo de penas já sido devidamente expedido pela serventia e homologado pelo juízo (fls. 946/950 e 962).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo.

ANTONIO B. MORELLO

Relator